

**Dispõe sobre o comércio de produtos da indústria de brinquedos compostos pela substância química bórax ( $\text{Na}_2\text{B}_4\text{O}_7 \cdot 10\text{H}_2\text{O}$ ), também conhecido como borato de sódio ou tetraborato de sódio, no Estado de Mato Grosso, na forma em que regula.**

### **Objetivo da Proposição**

De autoria do Deputado Wilson Santos, a Proposição visa obrigar pessoas físicas e os comerciantes que vendam produtos da indústria de brinquedos que são fabricados com a utilização do material bórax que informe ao consumidor os riscos do uso das substâncias por crianças e adolescentes, por ser extremamente prejudiciais à saúde daquelas.

### **Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL COM RESSALVAS**

#### **Fundamentos**

O projeto de lei tem por objetivo resguardar a integridade e saúde das crianças e adolescentes no que se refere ao manuseio de um brinquedo com “Bórax” (Borato de Sódio), é uma substância química utilizada como matéria-prima de alguns produtos principalmente para a fabricação da atualmente popular denominado de geleca “slimes”.

Isso porque, segundo estudos da ANVISA, essa “geleca” pode conter uma substância altamente tóxica, o “Bórax”, que pode causar reações diversas no organismo se entrar em contato frequente com a pele ou até mesmo se houver sua ingestão acidental.

A proposição mostra-se louvável no que tange ao intuito de resguardar a saúde das crianças quanto ao manuseio dessa “geleca”, uma vez que deve haver a informação no rótulo do produto que contenham o “bórax” em sua composição.

Todavia, a aplicabilidade dessa proposição mostra viabilidade somente no que se refere aos produtos que sejam comercializados de forma pronta e acabada no mercado, ou seja, daqueles produtos que chegam de fábrica devidamente embalados e rotulados pelo INMETRO quanto à segurança de sua aquisição.

O referido projeto cria novas obrigações para os comerciantes, as empresas, os produtores e os fornecedores, contudo, apenas lei federal poderá criar novas obrigações, conforme o art. 22, inciso I da Constituição Federal que assim dispõe:

***Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:***

***I - Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;***

Assim sendo, apenas legislação federal poderia versar sobre a matéria em discussão, o que torna inconstitucional o projeto em destaque, por se tratar de competência exclusiva da União.

Essa **obrigação informativa é ônus da indústria** e em caso de inobservância desse setor, o comércio nunca poderá cumprir a exigência proposta pelo projeto de lei.

Destarte, uma vez que cada empresa e instituição tem características e dinamismos próprios, a aprovação deste PL, lesaria sua liberdade de atuação e de gestão, além de impor deveres arbitrários, desproporcionais e desarrazoados, realizando uma indevida intervenção estatal, em patente **violação ao princípio da livre iniciativa**, previsto no artigo 1º, IV, e no art. 170, ambos da Constituição Federal de 1988:

*“Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:*

*(...)*

***IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;***

*(...)*

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.*

Por fim, a proposição legislativa tem caráter de criar obrigação dispendiosa para o comércio sem uma justificativa plausível, o que comprava o impacto negativo aos Representados da Entidade.

Já no que se refere aos casos de “gelecas” que são fabricadas em casa, o controle dos produtos utilizados para sua fabricação mostra-se totalmente inviável, uma vez que a

substância “bórax” pode ser encontrada em vários produtos de utilidades domésticas, como por exemplo: sabão em pó, espuma de barbear, amaciante de roupas, etc., e o controle na aquisição desses produtos para a fabricação de gelecas torna-se impraticável pelo comerciante que não possui o direito de questionar para qual finalidade seus produtos estão sendo adquiridos.

Por esse motivo, esta entidade entende que a aplicabilidade das disposições da referida propositura somente surtirá efeitos quanto aos produtos que são adquiridos diretamente das fábricas para o consumidor final, pois eles conterão o selo de qualidade e segurança expedido pelo INMETRO, uma vez que a obrigação informativa é ônus da indústria.

**Conclusão:**

Assim, pelo exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma favorável com ressalvas ao PL 985/2021, uma vez que quanto ao seu mérito de resguardar a segurança e saúde das crianças o projeto mostra-se conveniente e oportuno, porém no tange à comercialização de produtos que contenham a substância “bórax” temos que o controle na aquisição desses produtos mostra-se inviável e impraticável pelo comerciante.

Atenciosamente,

IGOR CUNHA

**Superintendente Fecomércio MT**